



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0389322-62.2014.8.19.0001

Autora: **Mirian Andrade Carnauba**

Adv.: Defensoria Pública – Dra. Themis Morais

Ass. Téc.: Não indicou

1º Réu: **ABRACIM – Associação Brasileira Civil e Militar de Seguridade Social**

Adv.: Dr. Claudio Roberto Vasconcellos

Ass. Téc.: Não indicou

2º Réu: **Amil Assistência Médica Internacional S/A.**

Adv.: Dra. Livia Nogueira Linhares P. P. Quintella

Ass. Téc.: Não indicou

MARCOS CELSO PINA PORTO, Contador, habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil, nomeado pelo **MM. Juízo** para o encargo de perito no processo em epígrafe, fl. 561, vem apresentar o laudo pericial como se segue:

- I. Breve Histórico;
- II. Objeto e Metodologia dos Trabalhos Periciais;
- III. Quesitos da Autora (fls. 588); e
- IV. Conclusões.

I. BREVE HISTÓRICO:

Mirian Andrade Carnauba celebrou contrato de Plano de Saúde Coletivo por meio de adesão entre a ABRACIM – Associação Brasileira Civil e Militar de Seguridade Social a Amil Assistência Médica Internacional S/A, apólice nº 750435488.

A Autora aduz que o valor da mensalidade do plano de saúde, imposto pelas Rés, sofreu reajustes com índices de aumento muito elevados e percentuais maiores do que os índices de inflação e dos custos médico hospitalares.

Assim, ajuizou a presente **ação de obrigação de fornecimento de serviço c/c modificação de cláusula c/c repetição de indébito com tutela antecipada** em face de ABRACIM – Associação Brasileira Civil e Militar de Seguridade Social a Amil Assistência Médica Internacional S/A, em que pleiteiam em síntese:

- Manutenção do valor da mensalidade;
- Ressarcimento dos valores pagos a maior, em virtude da mudança de faixa etária e nos índices acima dos estabelecidos; e
- Devolução dos valores, em dobro, e com os acréscimos legais.

A 1^a Ré em contestação, às fls. 71/100, alega que os índices de reajuste são estipulados pela 2^a Ré, e que a Autora estava ciente dos termos do contrato, qual seja da previsão de aumento por faixa etária.

A 2^a Ré em contestação, às fls. 102/168, argumenta que é obrigação contratual da 1^a Ré a aplicação dos reajustes e a emissão dos boletos de pagamentos para cada beneficiário de seu contrato, bem como, que o contrato pactuado possui a previsão de aumento em razão da faixa etária, e que o reajuste é necessário para assegurar a manutenção do equilíbrio contratual.

Em Sentença, às fls. 115, o MM. Juízo julgou procedente o pedido da Autora para condenar a Ré a restituir a autora os valores pagos indevidamente referentes aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, que deverão ser atualizados monetariamente a partir de cada pagamento e acréscidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, conforme ilustração abaixo:

Figura1: Fragmento da Sentença à fl. 254

Dante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) CONFIRMAR a decisão de fls. 43/45; 2) DECLARAR nula a cláusula do contrato ajustado entre as partes que prevê reajuste em razão da idade, ou qualquer outro artifício que leve à majoração da mensalidade não permitida pela lei; 2) DETERMINAR que o valor da mensalidade do contrato de plano de saúde seja o valor cobrado antes do implemento da idade de 70 anos, acrescida dos reajustes anuais pelos índices estabelecidos pela ANS; 3) CONDENAR as Rés, solidariamente, no pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente pelos índices oficiais da CGJ, a contar a presente, e incidindo juros legais moratórios, na base de 1% ao mês desde a citação; 4) CONDENAR as Rés a recalcular as mensalidades, e proceder à devolução do valor pago a maior, desde setembro/2013, corrigidas pelos índices oficiais da CGJ a contar do desembolso de cada parcela de per si e incidindo juros legais moratórios desde a citação, na base de 1% ao mês.

Condeno as Rés, outrossim, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Em Acórdão, às fls. 393, o Tribunal manteve a Sentença, conforme ilustração abaixo:

Figura2: Fragmento do Acórdão à fl. 393

**Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO
AO RECURSO DE APelação para manter a procedência do pedido.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Para a Liquidação da parte ilíquida da Sentença, o MM. Juízo, às fls. 561/562, deferiu a realização de prova pericial contábil.

II.

OBJETO E METODOLOGIA DOS TRABALHOS PERICIAIS:

Preliminarmente, insta observar que não fazem parte do objeto de estudo dos trabalhos periciais análises sobre argumentações, teorias e o mérito, pois o perito está adstrito ao estudo da matéria do fato, conforme determina o artigo 156 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.” (nossa grifo)

Uma vez compulsados os autos do processo em tela, principalmente no que tange: (i) Sentença (fls. 251/254); (ii) Acórdão (fls. 393); e (iii) Decisão de nomeação pericial (fls. 561/562), vislumbra-se como objeto do presente labor pericial o cumprimento de sentença transitada em julgado, que seguirá os seguintes parâmetros:

Figura3: Fragmento da Decisão de fl. 562

ANOTE-SE A FASE DE EXECUÇÃO.

B) No que toca à parte ilíquida do julgado, consubstanciada pelo refaturamento das mensalidades e a devolução do valor pago a maior, desde setembro/2013, corrigidas pelos índices oficiais da CGJ a contar do desembolso de cada parcela de per si e incidindo juros legais moratórios desde a citação, na base de 1% ao mês, será necessária a liquidação do julgado. Cumpra-se o acórdão.

Para liquidação do julgado, nos termos do art. 510, CPC, nomeio o perito MARCOS CELSO PINA PORTO, tels. 96926.6564 / 2609.7598, e-mail: marcoscpporto@gmail.com, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo bem como para, em caso positivo, apresentar proposta de honorários, que serão suportados pela ré, sucumbente no processo de conhecimento.

- ✓ Evolução dos reajustes do plano de saúde da Autora;
- ✓ Aferição das quantias pagas pela Demandante a maior, a partir de setembro de 2013;

- ✓ Aplicação dos índices de reajustes anuais divulgados pela Agência Nacional de Saúde (ANS)¹, após o exercício de 2000, conforme tabela a seguir:

Figura4: Fragmento do site [www.ans.gov](http://www.ans.gov.br)

Histórico de reajuste por Variação de Custo Pessoa Física	
Índice de reajuste anual autorizado para planos de saúde individuais ou familiares contratados a partir de janeiro de 1999.	
Ano	Reajustes
2020	8,14%
2019	7,35%
2018	10%
2017	13,55%
2016	13,57%
2015	13,55%
2014	9,65%

Os valores eventualmente pagos a maior, serão acrescidos de:

- ✓ Atualização Monetária: pelos Índices do Egrégio TJ/RJ, desde os respectivos desembolsos; e
- ✓ Juros Legais: de 1,00% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

Assim, procedemos a evolução dos valores das mensalidades com a aplicação dos índices de reajustes divulgados pela ANS, expostos acima, e apuramos que, em 18 de setembro de 2023, o valor a executar R\$ 14.360,90 (quatorze mil e trezentos e sessenta reais e noventa centavos), conforme cálculos em Anexo I e quadro abaixo:

Excesso de cobrança histórico - Anexo I	R\$ 3.626,11
(+) Correção Monetária - TJ/RJ - 2023	R\$ 2.653,52
(+) Juros de mora 1% a. m. da citação (fl. 67)	R\$ 6.775,73
Valor devido em favor da Autora em 18/09/2023	R\$ 13.055,37
(+) Honorários advocatícios de 10%	R\$ 1.305,54
Valor a executar em 18/09/2023	R\$ 14.360,90

¹ **Fonte:** <http://www.ans.gov.br/index.php/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/270-historico-reajuste-variacao-custo-pessoa-fisica>

III.

QUESITO DA AUTORA (FL. 588):

- 1) Queira o i. Perito esclarecer qual é a sua formação técnica;

Resposta:

Para resposta do quesito em tela, orientamos gentilmente para leitura do Item **V. Apresentação do Perito do Juízo.**, ao final do presente laudo.

- 2) Queira o i. Perito esclarecer se já prestou serviço de qualquer natureza a ré;

Resposta:

Não, este profissional não prestou serviços para Rés.

- 3) Queira o i. Perito esclarecer qual era o valor do plano de saúde cobrado no mês de julho e agosto do ano de 2013;

Resposta:

Segundo documentos apresentados em indexador 31 verificamos que o valor cobrado pelas Rés, foi de R\$ 274,70 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

- 4) Qual seria o valor da mensalidade do plano de saúde do mês de setembro /2013 reajustado pelo índice da ANS;

Resposta:

Conforme exposto anteriormente, a Sentença transitada em julgado determina a manutenção do valor de R\$ 274,70 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) para o mês de setembro de 2013.

- 5) Queira o i. Perito RECALCULAR o valor que deve ser devolvido a autora da quantia cobrada a maior (mensalidade do plano de saúde) desde setembro.2013, corrigido pelos índices oficiais da CGJ, do desembolso de

cada parcela e incidindo juros legais desde da citação da ré (07.11.2014, fls. 65 e 67), nos termos do item 04 da sentença, fls. 254.

Resposta:

Para resposta do quesito em tela, orientamos gentilmente para leitura do Anexo I.

6) Queira o i. Perito prestar os esclarecimentos que entender pertinentes para o deslinde da causa.

Resposta:

Nada a acrescentar exceto pelas conclusões a seguir.

IV. CONCLUSÕES

Trata-se de Liquidação de Sentença, em que o MM. Juízo julgou procedente o pedido da Autora para condenar a Ré a restituir a autora os valores pagos indevidamente, que deverão ser atualizados monetariamente a partir de cada pagamento e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação.

Para a solução do processo em tela o MM. Juízo deferiu a realização de prova pericial contábil, que ao final de seus trabalhos, concluiu:

Procedemos a evolução dos valores das mensalidades com a aplicação dos índices de reajustes divulgados pela ANS, expostos acima, e apuramos que, em 18 de setembro de 2023, o valor a executar R\$ 14.360,90 (quatorze mil e trezentos e sessenta reais e noventa centavos), conforme cálculos em Anexo I e quadro abaixo:

Excesso de cobrança histórico - Anexo I	R\$ 3.626,11
(+) Correção Monetária - TJ/RJ - 2023	R\$ 2.653,52
(+) Juros de mora 1% a. m. da citação (fl. 67)	R\$ 6.775,73
Valor devido em favor da Autora em 18/09/2023	R\$ 13.055,37
(+) Honorários advocatícios de 10%	R\$ 1.305,54
Valor a executar em 18/09/2023	R\$ 14.360,90

V.

APRESENTAÇÃO DO PERITO DO JUIZO

MARCOS CELSO PINA PORTO

Perito Judicial Contábil e Financeiro

42 anos, Brasileiro
Matrícula SEJUD nº 10.804
Matrícula no CNPJ nº 1190
Rua da Conceição, 154, Sala 1205
Centro – Niterói – RJ / CEP: 24020-084
Fones: (21) 2609-7598 / (21) 96926-6564
E-mail: marcos@probatcontabil.com.br



Contador, formado pelo Centro Universitário Plínio Leite (UNIPLI), Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Cidade, Pós Graduado em Controladoria e Finanças pela Universidade Federal Fluminense – UFF e Certificados nos Cursos de Perícias Judiciais e de Especialização em Administração Judicial ministrado pela Escola Superior de Administração Judiciária ministrado pela Escola Superior de Administração Judiciária (ESAJ).

Atualmente labora na função de Perito de Judicial, em aproximadamente 35 juízos no Estado do Rio de Janeiro, dentre eles os que possuem maior número de nomeações são: 1^a Vara Empresarial, 2^a, 7^a, 24^a, 31^a, 38^a Varas Cíveis da Comarca da Capital; 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Vara Cível do Méier; 1^a Vara Cível do Foro Regional da Região Oceânica da Comarca de Niterói; 1^a Vara Cível de Itaboraí, 1^a Vara Cível de Rio Bonito; Vara Única Cível de Casimiro de Abreu.

Expertise nas funções inerentes ao Administrador Judicial, elencadas na Lei 14.112/2020, cadastrado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Larga experiência na função de Assistente Técnico, indicado para atuação em demandas em andamento em diversos juízos, bem como para emissão de pareceres consultivos, para fins de estudo de viabilidade financeira para proposição de lides diversas.

Sócio Diretor na Probat Consultoria & Perícia Contábil Ltda – ME, sociedade empresária com experiência contábil-financeira consolidada nos últimos 7 (sete) anos, na qual elaborou centenas de laudos periciais, pareceres consultivos e corretivos, relatórios de administração judicial e escrituração contábil.

Atua como Consultor Contábil na criação e implementação de projetos para reestruturação financeira e operacional de empresas nos segmentos de indústria, varejo e serviços.

Foi sócio na Salles & Porto Consultores Associados Ltda, no período de 2012 a 2015, nas funções expostas anteriormente.

Atuou como Contador na empresa Licks Contadores Associados Ltda, no período de 2005 a 2012, nas funções de Perito Contador, bem como responsável pela área de Recuperação Judicial e Extrajudicial, desempenhando as funções inerentes ao Administrador Judicial, elencadas na Lei 11.101/2005, nos processos ajuizados pelas empresas Sata, Varig, Supermercados Alto da Posse e Xsite;



Atuou como Analista Contábil e Auditor interno no Carrefour Comércio e Indústria Ltda, no período de 2001 a 2005, as funções abarcaram lançamentos contábeis, elaboração de relatórios de análise de indicadores, valorização de inventários, apresentação de relatório de revisão de performance dos setores comerciais.

Áreas de Labor em Perícias Judiciais Contábeis e Financeiras:

- Ação Monitória;
- Ação Renovatória de Contrato de Locação Comercial
- Ação de Improbidade Administrativa;
- Análise das Demonstrações Contábeis (Solvência, Insolvência, Outros);
- Anulatória de Duplicatas;
- Apuração de Haveres Societários / Dissolução de Sociedades;
- Arrendamento Mercantil;
- Atualização Monetária (contratos diversos, variação cambial, ratificação ou substituição de índices);
- Avaliação de Empresa (valor eixo/ valor patrimonial e fundo de comércio);
- Capital de Giro Pessoa Jurídica;
- Cartão de Crédito;
- Crédito Direto ao Consumidor e Empréstimo Pessoal;
- Cheque Especial;
- Cobranças e Renovatórias de Aluguel (Imóveis e Bens Móveis);
- Cobrança de Prestação de Serviços;
- Embargos à Execução;
- Execução (Antecipação Juros, Índices, Outros);
- Financiamento de Veículo;
- Financiamento Imobiliário (SFH, Outros);
- Fraude - Apropriação Indébita, Prestação de Contas;
- Lucros Cessantes;
- Marca;
- Penhoras de Renda (Plano de Administração);
- Pensão por Morte, Invalidez;
- Planos Econômicos (Bresser, Verão e Collor);
- Prestação de Contas Diversas;
- Previdência Privada, Seguros e Contratos Pécúlios;
- Representação Comercial;
- Revisão de Carteira de Ações;
- Revisão de Cotas Condominiais;

Nestes termos, muito respeitosamente, esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Ilustre Juízo,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

**MARCOS CELSO PINA PORTO
CONTADOR CRC/RJ 101.556/O-2
PERITO DO JUIZO**